

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

GIOVANNA RESENDE FERREIRA

**A ABRANGÊNCIA DAS MEDIDAS EXECUTIVAS NO ÂMBITO DO ARTIGO 139,
INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**CURITIBA-PR
2018**

GIOVANNA RESENDE FERREIRA

**A ABRANGÊNCIA DAS MEDIDAS EXECUTIVAS NO ÂMBITO DO ARTIGO 139,
INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo Curitiba.

Orientadora: Prof. Carolina Fontes Vieira

**CURITIBA-PR
2018**

TERMO DE APROVAÇÃO

GIOVANNA RESENDE FERREIRA

A ABRANGÊNCIA DAS MEDIDAS EXECUTIVAS NO ÂMBITO DO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. _____

Avaliador: Prof. _____

Curitiba-PR, ____ de _____ de 2018.

FERREIRA, Giovanna Resende. A abrangência das medidas executivas no âmbito do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Trabalho de conclusão do curso do XXXVI Curso de Especialização a Magistratura – nível Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Curitiba, 2018.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo apresentar os meios executivos através da inovação legislativa apresentada no artigo 139, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 2016. O dispositivo introduziu no ordenamento jurídico a garantia do juiz aplicar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias para efetivar o cumprimento de suas ordens judiciais, incluindo ações de prestação pecuniária. Para tanto, demonstra-se os principais aspectos da execução civil brasileira, seus princípios norteadores e, a tipicidade e a atipicidade dessas medidas executórias. Tem como escopo os desdobramentos das medidas atípicas, com enfoque nos poderes de efetivação do Estado-Juiz, garantidos na nova legislação processualista. A forma de utilização das medidas executórias atípicas é tratada neste trabalho para fins de se questionar sua abrangência, qual seja, a esfera pessoal do devedor. Exemplificam-se algumas medidas adotadas por juízes em determinados tribunais do país e, ao final, analisa-se a observância de determinados requisitos para sua aplicação, fazendo uma correlação com os principais apontamentos doutrinários e determinadas decisões judiciais.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Medidas executivas. Artigo 139, inciso IV. Poderes do juiz. Lei nº 13.105 de 2015.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 ASPECTOS GERAIS DA EXECUÇÃO	7
2.1 Conceito de execução civil.....	7
2.2 A estrutura da execução no Novo Código de Processo Civil	8
2.3 Formas executivas	10
2.3.1 Processo autônomo de execução e fase procedimental executiva	11
2.3.2 Execução por sub-rogação e por coerção	12
2.4 As mudanças necessárias do Direito Processual Civil.....	14
2.5 A importância das normas fundamentais do processo civil.....	16
3 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO	19
3.1 Patrimonialidade	19
3.2 Utilidade	21
3.3 Menor onerosidade	22
3.4 Contraditório.....	23
3.5 Proporcionalidade	25
3.6 Tipicidade e atipicidade dos meios executivos	26
4 AMPLITUDE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS.....	29
4.1 Medidas Executivas	29
4.2 Análise do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil	31
4.3 Repercussão jurídica do inciso IV, do artigo 139, do Código de Processo Civil	34
4.4 Análise jurisprudencial diante da aplicação das medidas atípicas	36
5 CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

Com o advento do Novo Código de Processo Civil em 2015 (Lei nº 13.105/2015), várias alterações legislativas entraram em vigor e, a partir de então, inúmeras discussões preponderaram-se no âmbito jurídico, principalmente no meio acadêmico.

Entre as mudanças trazidas pelo novo compêndio está a inovação do artigo 139, inciso IV, que incluindo ações cujo objeto é uma prestação pecuniária, dá poderes ao juiz para “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.”

Pairam discussões sobre a abrangência dessas medidas executivas atípicas na esfera pessoal do devedor, bem como quanto ao limite de atuação do juiz ao fazer uso do referido dispositivo. Evidente é que, esta inovação, conferiu ao juiz ampla possibilidade de efetivação de suas ordens judiciais, uma vez que o dispositivo previu a possibilidade de aplicar as medidas genéricas ali elencadas nas ações que tenham por objeto uma prestação pecuniária.

De tal modo, a incidência dessa norma visa conferir maior efetividade à ordem judicial. Como exemplo das medidas coercitivas já adotadas por juízes no país, tem-se a suspensão de Carteira Nacional de Habilitação, apreensão de passaporte e cancelamento de cartão de crédito do devedor.

Nesta toada, doutrina e jurisprudência vêm discutindo quanto a adoção da atipicidade dessas medidas executivas: se necessário observar determinados requisitos, bem como se a aplicação de certas medidas maculam a dignidade do devedor.

No presente trabalho monográfico, inicialmente, serão expostos alguns aspectos da execução civil, distinguindo a execução como processo autônomo da fase de cumprimento de sentença. Tais apontamentos se fazem convenientes por ser, neste tipo de ação, que comumente se fará uso dos poderes de efetivação previstos no artigo em estudo.

Após, serão abordados os principais princípios da execução, mais uma vez, de modo a correlacionar a incidência desses preceitos à aplicação das medidas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015.

Por fim, adentrar-se-á nos assuntos que permeiam a inovação legislativa do artigo em comento, tecendo comentários sobre o poder geral de efetivação conferido ao Estado-Juiz, bem como expondo a sua repercussão jurídica e alguns argumentos utilizados em acórdãos de tribunais do país ao decidirem sobre o tema.

Desse modo, o trabalho será concluído com a exposição da perspectiva doutrinária e jurisprudencial sobre a abrangência das medidas executivas no âmbito do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2 ASPECTOS GERAIS DA EXECUÇÃO

Este primeiro capítulo destina-se a uma breve síntese sobre o conceito de execução, sua estrutura no atual Código de Processo Civil, bem como algumas formas executivas. Além disso, será exposta a necessidade de alteração do direito processual civil brasileiro e a importância de suas normas fundamentais.

2.1 Conceito de execução civil

A execução civil, exercida através de uma ação executiva forçada por intermédio de um órgão jurisdicional, tem como escopo a satisfação de um direito do credor. Trata-se da função destinada ao Estado-Juiz de impor a um devedor o cumprimento de determinada obrigação perante um credor não satisfeito.

Segundo Eduardo Cambi et al. (2017, p. 975), para que ocorra a prestação de uma tutela jurisdicional, um processo se desenvolve por meio de técnicas processuais denominadas de cognição ou de execução, que podem ser exercidas de forma isolada ou combinada para atingir o fim a que se destinam.

Neste sentido, explica o autor:

Enquanto há situações em que a tutela jurisdicional se limita a dispor de meios para que o resultado traduza a simples revelação do direito, definindo quem tem razão; há outras em que a tutela jurisdicional precisa estar aparelhada de meios que resultem em satisfazer concretamente o direito já definido. [...] A tutela que realiza o direito é prestada por meio da função jurisdicional executiva. (CAMBI et al., 2017, p. 975)

Em breve conceito sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 965) esclarece que “o sistema processual pátrio entende a execução como um conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando à satisfação do direito.”

A partir de então, entende-se que além do dever de julgar, a função jurisdicional possui a incumbência de modificar relações jurídicas que apresentam um direito não satisfeito.

Consoante ensinamento de Araken de Assis (2016, p. 107), a função executiva opera no mundo dos fatos, de modo que sua estrutura se caracteriza por atos judiciais que adentram a esfera jurídica do executado. Ainda, sobre o tema o autor enfatiza:

Em inúmeros casos, porém, considerando a natureza do objeto litigioso exposto na demanda, a simples certeza, decorrente do êxito colhido no processo, pouco satisfaz ao demandante. É preciso, porque houve lesão, algo mais do que certificar ao demandante sua razão – coincidência entre a pretensão, deduzida na demanda, e o comando genérico do ordenamento, quiçá especialmente criado para a lide específica, suprindo lacuna –, para eliminar de vez o conflito. A extinção efetiva da lide dependerá da atuação do comando concreto expresso no *dictum* do juiz. (ASSIS, 2016, p. 107)

Sendo assim, em simples palavras, o processo executivo brasileiro almeja a efetivação de um direito preexistente, enquanto o processo de conhecimento busca transformar os fatos em direito.

No ordenamento jurídico brasileiro a execução civil se faz de duas maneiras: “como uma fase subsequente ao processo de conhecimento, na qual tenha sido proferida sentença condenatória, não cumprida voluntariamente; ou como processo autônomo, quando fundada em título executivo extrajudicial.” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, 2016, p. 705)

Neste viés, o autor ainda esclarece que o cumprimento de sentença não deixa de ser uma forma de execução civil, ao passo que os princípios e, no que couberem, as regras que regem ambas as formas anteriormente mencionadas, são os mesmos. (GONÇALVES, 2016, p. 705) Por isso, a estrutura da execução no sistema processual atual será analisada a seguir.

2.2 A estrutura da execução no Novo Código de Processo Civil

Conforme disposto anteriormente, a execução será impulsionada tendo como base um título executivo judicial – cumprimento de sentença – ou extrajudicial¹.

¹ Os títulos executivos judiciais e extrajudiciais estão elencados nos artigos 515 e 784, respectivamente, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o direito brasileiro exigia para a execução de títulos executivos judiciais um processo autônomo, no qual após a obtenção do título executivo no processo de conhecimento, a parte postulante via-se obrigada a propor um novo processo, agora com o intuito de satisfazer o seu direito. (NEVES, 2016, p. 966)

Hodiernamente, tem-se o chamado sincretismo processual, conforme leciona Rinaldo Mouzalas, João Otávio Terceiro Neto e Eduardo Madruga (2016, p. 774):

Com o sincretismo processual e a convivência de atos cognitivos e executivos no mesmo processo, o cumprimento de sentença dará continuidade ao processo rumo à execução do título judicial. Nos casos de títulos executivos extrajudiciais [...] far-se-á necessária a formação de um processo executivo autônomo.

Pode-se dizer que o processo sincrético possui duas fases distintas, com finalidades diferentes e “o que antes denominava processo de execução passou a chamar-se fase, tornando despicienda nova citação.” (GONÇALVES, 2016, p. 706)

Excepcionalmente, cumpre esclarecer que nos casos de cumprimento de sentença arbitral, penal condenatória ou estrangeira, ainda que fundadas em título judicial, constituirão novo processo de execução.

O atual Código de Processo Civil trata do cumprimento de sentença no Livro I, da parte Especial, enquanto que o processo de execução por título extrajudicial é tratado no Livro II, da Parte Especial e, comumente suas regras são aplicadas de maneira supletiva ao cumprimento de sentença.

Neste sentido, tem-se o seguinte ensinamento:

Em se considerando a desnecessidade de repetir disposições comuns, o Código de Processo Civil estabelece no art. 771 que o livro que regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. (MOUZALAS, TERCEIRO NETO e MADRUGA, 2016, p. 773)

Reciprocamente, o parágrafo único do supramencionado artigo 771 dita que as disposições do Livro I da Parte Especial do CPC aplicam-se subsidiariamente à execução.

Nesta toada, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 736) também relatam que “na falta de regras específicas previstas no Livro II, da Parte Especial, deve-se recorrer às regras gerais da Parte Geral e também ao Livro I da Parte Especial.”.

Os doutrinadores ainda exemplificam algumas normas previstas na Parte Geral do Código de Processo Civil que são subsidiariamente aplicadas ao processo executivo, entre as quais estão os poderes e deveres do juiz, dispostos nos artigos 139 a 148 da referida legislação. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 736)

Ademais, Alexandre Flexa, Daniel Macedo e Fabrício Bastos (2016, p. 515) aduzem que “o legislador, no artigo 771, prevê a aplicação da execução aos atos e fatos processuais, a que a lei atribui força executiva. Trata-se de verdadeira inovação, ante ao que previa o CPC/1973.”.

Depreende-se, então, que o legislador processualista dividiu as regras de cumprimento de sentença e de ação executiva fundada em título extrajudicial, contudo, não deixou dúvidas de que suas normas são reciprocamente aplicáveis, quando não forem incompatíveis e, às duas modalidades executivas, aplicar-se-ão as regras gerais do Código de Processo Civil.

2.3 Formas executivas

Há, na doutrina brasileira, diversas classificações da execução civil², de modo que, neste trabalho, serão analisadas levando em consideração, de um lado, a existência de uma fase procedimental executiva (cumprimento de sentença) e, de

² Neste trabalho, desenvolvido em cenário de pós-graduação, far-se-á a um corte metodológico enfocando a análise do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 e seu impacto nos direitos fundamentais do devedor, de modo que a exposição dos principais pontos da execução civil se justifica a fim de concatená-los com o tema da pesquisa. Todavia, eventuais classificações e outros grandes temas da execução não serão objeto de estudo desta monografia, por não terem significativa relação com o tema central da pesquisa.

outro, a necessidade de instauração de um novo processo executório, baseado em título executivo extrajudicial.

2.3.1 Processo autônomo de execução e fase procedimental executiva

A chamada fase procedimental executiva pressupõe a prévia existência de um processo cognitivo, de modo que a resolução desta fase de conhecimento materializa a origem de um título executivo judicial, que poderá ser imediatamente executado pelo autor/credor nos próprios autos que deram origem à lide primitiva.

Neste momento, vale também elucidar o ensinamento de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2014, p. 51):

É possível haver processo de conhecimento sem que sequer se cogite de posterior execução. Pense-se nas sentenças declaratórias, que se limitam a reconhecer a existência, inexistência ou conteúdo de uma relação jurídica [...]. Mesmo as sentenças condenatórias (que dão ensejo a posterior execução) podem vir a não ser executadas – seja porque isso não interessa ao credor, seja porque o devedor cumpre espontaneamente a condenação.

Não obstante, tem-se que as execuções fundadas em título judicial são imediatas, sem a necessidade de se criar um processo autônomo, exceto as execuções que tem como base sentença arbitral, penal condenatória ou estrangeira. (GONÇALVES, 2016, p. 708)

Quanto às exceções mencionadas acima, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 968) discorre o seguinte:

Para essas três espécies de título executivos judiciais, o legislador prevê a citação do demandado, o que pode levar à equivocada conclusão de que nessas situações estará mantido o processo autônomo de execução com a observação do procedimento comum executivo. Por necessidade material na sentença penal e arbitral e por opção legislativa na homologação de sentença estrangeira, o legislador prevê a necessidade de uma petição inicial e a citação do demandado, o que torna estruturalmente essa execução um processo autônomo. [...] com a petição inicial e a citação, estar-se-á diante de um processo autônomo de execução, mas que o procedimento a partir da citação do executado passa a ser de cumprimento de sentença.

Desse modo, embora a regra seja a criação de um novo processo para os casos de execução fundada em sentença penal condenatória, sentença estrangeira ou arbitral, o procedimento a ser seguido será o de cumprimento de sentença – observada a citação do executado.

Conforme exposto, o cumprimento de sentença é mera fase procedimental dotada de força executiva – fruto do sincretismo processual exarado no CPC/2015 –, o que leva a conclusão de que não possui plena autonomia. Diferente é a classificação do processo executivo fundado em título extrajudicial e, neste sentido, ensina Humberto Theodoro Junior (2016, p. 219):

Embora modernamente se tenha concebido um sistema processual unitário para a cognição e a execução, em termos de acertamento que culmine por sentença condenatória, continua válida a visão doutrinária em torno da autonomia do processo de execução. O que se dispensou foi o processo de execução, por via de ação própria, para hipótese de cumprimento forçado de sentença. Esse processo, contudo, continua sendo autônomo plenamente no caso dos títulos executivos extrajudiciais.

Assim sendo, infere-se que um processo de execução, deve receber impulso da parte demandante a fim de que seja iniciada a tutela executiva, dotada de autonomia processual e observando as regras previstas no Livro II da Parte Especial do Código de Processo Civil Brasileiro. De outro modo, os processos cognitivos que se encerram com uma sentença consubstanciada de força executiva, seguirão o rito do cumprimento de sentença, prescindindo de nova citação do executado, caracterizando mera fase procedimental.

2.3.2 Execução por sub-rogação e por coerção

Essas duas formas executivas – ou meios executórios – são também chamadas de execução direta e indireta, ao passo que a primeira se realiza independentemente da vontade do executado, denominando-se sub-rogação e, a segunda, se vale de meios de coerção contra o executado.

Diz-se que esta classificação leva em consideração o meio executório utilizado a fim de atingir a satisfação da obrigação. Quando a vontade ou a

participação do executado for dispensável, trata-se da execução direta, podendo o juiz utilizar-se de meios sub-rogatórios, tendo como exemplo o desapossamento e a expropriação. Já na execução indireta, utilizam-se meios de coerção, podendo ser patrimonial ou pessoal, em que a participação do executado é primordial para a consecução do resultado. (CAMBI et al., 2017, p. 977)

Em se tratando de execução por sub-rogação, ou direta, tem-se a seguinte explicação doutrinária:

Mesmo que o executado não concorde com tal satisfação, o juiz terá à sua disposição determinados atos materiais que, ao substituir a vontade do executado, geram satisfação do direito. Exemplos classicamente lembrados são a penhora/expropriação; depósito/entrega de coisa; atos materiais que são praticados independente da concordância ou resistência do executado. (NEVES, 2016, p. 968-969)

Assim, infere-se que nos casos de execução direta, o Estado-Juiz ultrapassa a vontade do executado para trazer ao credor a satisfação de seu direito. “Em outras palavras, [...] as medidas executivas são levadas a efeito mesmo contra a vontade do executado.”. (DIDIER et al., 2013, p. 34) De outro modo, a execução indireta, ou por coerção, atua na esfera psicológica do executado.

Ilustrando a execução indireta, Araken de Assis (2016, p.132) exemplifica:

Em toda execução há invasão da esfera jurídica do executado. Trata-se de algo mais amplo do que a simples ruptura do estreito círculo patrimonial. Ela é necessária à vista de certos bens pessoalíssimos (p. ex., a ‘intimidade’) e de alguns direitos dotados de valores expressivos (p. ex., o crédito alimentar). Com o propósito de atuá-los *in natura*, emprega-se o meio da pressão psicológica [...], traduzida em multa pecuniária ou *astreinte* (v.g., na execução das obrigações de fazer ou de não fazer previstas em título extrajudicial, a teor do art. 814, *caput*), mecanismo de pressão patrimonial, ou na privação da liberdade (prisão, a teor do art. 528, § 3º), o que, indubitavelmente, penetra na esfera jurídica do executado; porém, se o expediente tiver êxito, a execução atingirá o patrimônio só por via reflexa.

De tal sorte, como o próprio nome diz, na execução por coerção o executado é coagido a cumprir sua obrigação. Ainda, pode-se dizer que é forma de execução indireta, pois “sempre que a pressão psicológica funciona, é o próprio executado o

responsável pela satisfação do direito; a satisfação será voluntária, decorrente da vontade da parte, mas obviamente não será espontânea.”. (NEVES, 2016, p. 969)

Conforme anteriormente citado, o CPC/2015 prevê alguns meios de coagir o executado a satisfazer o direito do credor³. Neste momento, portanto, importante mencionar o impacto da norma processual que é tema deste trabalho – artigo 139, inciso IV, CPC⁴ – nas execuções civis, uma vez que sua redação dá poderes ao juiz, que poderá determinar a aplicação de qualquer medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória para assegurar cumprimento de ordem judicial.

Sem maiores delongas, o dispositivo retro mencionado será objeto de análise pormenorizada no capítulo 3 deste trabalho. Contudo, neste momento, salienta-se apenas a amplitude que as medidas coercitivas e sub-rogatórias tomaram com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, em especial com os poderes conferidos ao juiz mediante redação do artigo 139, inciso IV.

Por derradeiro, esclarece-se também a possibilidade de se empregar meios coercitivos e sub-rogatórios em uma mesma execução, sendo chamada, por alguns doutrinadores de execução complexa⁵.

2.4 As mudanças necessárias do Direito Processual Civil

Grande problema do processo executivo brasileiro é a incapacidade, em inúmeros casos, de se alcançar a satisfação do direito do credor, que tantas vezes luta em vão para ter seu crédito garantido, sendo até mesmo obrigado a desistir de execuções contra devedores inertes.

Em estudo sobre o tema, Guilherme Luis Quaresma Batista Santos (2015, p. 30), chama a situação de “crise da execução civil”, atribuindo algumas causas ao problema, entre as quais “a inadequação dos procedimentos executórios diante das

³ Exemplos: *astreintes* (art. 814, *caput*); prisão civil (art. 528, § 3º); protesto de decisão transitada em julgado (art. 517, *caput*); inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes (art. 782, § 3º);

⁴ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

⁵ Sobre o tema: Eduardo Cambi et al. – Curso de Processo Civil Completo – São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2017, p. 977.

mudanças culturais e econômicas, gerando ineficiência do Poder Judiciário, retardos desnecessários aos processos e benesses involuntárias aos devedores.”.

Desse modo, o CPC/2015 inovou em inúmeros aspectos e, a fim de conferir maior efetivação ao cumprimento das decisões judiciais – dificuldade relatada acima – o legislador implantou o artigo 139, inciso IV, conferindo ao juiz poderes de *imperium*:

O art. 139, IV, CPC, explicita os poderes de *imperium* conferidos ao juiz para concretizar suas ordens. [...] A intenção do preceito, que é dotar o magistrado de amplo espectro de instrumentos para o cumprimento das ordens judiciais, inclusive para a tutela de prestações pecuniárias (art. 536, CPC). (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 213)

Este também é o entendimento de Flexa, Macedo e Bastos (2016, p. 157):

O artigo 139, inciso IV, CPC/2015, positivou o denominado poder geral de efetivação do magistrado. Tal poder permite ao magistrado aplicar todas as medidas necessárias para efetivar o comando previsto no conteúdo de sua decisão. Visa, em primeira análise, reforçar o poder estatal, na forma do escopo político supracitado. Entretanto, em análise mais detida, entendemos que o objetivo primordial da alteração é conferir maior efetividade aos comandos jurisdicionais.

Infere-se que a principal mudança calhou no fato de o dispositivo poder ser aplicado às ações que tenham por objeto uma prestação pecuniária. Destarte, esta é uma significativa alteração legislativa, já que “na vigência do CPC/1973, parecia não ser possível a execução indireta por meio da aplicação das *astreintes* para pressionar o executado a cumprir obrigação de pagar quantia certa.”. (NEVES, 2016, p. 970)

Portanto, o dispositivo em estudo leva a percepção de que é possível a aplicação das medidas previstas em sua redação a qualquer espécie de ordem judicial, seja ela proveniente de um processo de conhecimento, seja exarada em execução de qualquer natureza.

Nesta toada, a doutrina se manifesta:

Sejam de que natureza for (declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais, executivas), é necessário que as decisões jurisdicionais (inclusive as arbitrais), provisórias ou finais, sejam cumpridas, isto é, efetivadas. [...] para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária. (GAJARDONI et al., 2015, p. 458)

Sendo assim, a percepção do legislador sobre os problemas que afligem o processo civil brasileiro é essencial, uma vez que só assim poderá elaborar inovações legislativas a fim de remediar as mazelas que surgem com o passar do tempo na prática forense.

2.5 A importância das normas fundamentais do processo civil

O Código de Processo Civil, em sua Parte Geral, destina seu Livro I às normas fundamentais e às regras que regulam a aplicação das normas processuais. Em seu artigo 1º, o legislador estabeleceu que o processo civil deverá ser ordenado, interpretado e disciplinado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal⁶.

De imediato, denota-se que normas constitucionais devem ser observadas no curso de um processo civil, seja cognitivo ou executivo. Elucidando o tema, Zaroni e Vitorelli (2016, p. 59) argumentam que:

O direito à efetividade da tutela jurisdicional deve ser enquadrado entre os direitos fundamentais e, como tal, incide diretamente na esfera de responsabilidade do legislador e do juiz, adstringindo-os a criar, formatar, interpretar e empregar a técnica processual de forma a dar completa proteção ao direito material. Sensível a isso, o novo CPC busca articular um sistema integrado, no qual se harmonizam e complementam, de um lado, os princípios e valores constitucionais e, de outro, princípios processuais que emanam do próprio texto infraconstitucional (arts. 1º a 12).

⁶ CPC, Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Exemplificando a explanação doutrinária, tem-se a redação do artigo 3º do CPC, que assegura a apreciação jurisdicional de qualquer ameaça ou lesão a direito, em afinado diálogo com direito fundamental constitucionalmente previsto⁷.

Neste sentido, a doutrina assevera o seguinte:

As normas fundamentais elencadas pelo legislador infraconstitucional constituem as linhas mestras do Código: são eixos normativos a partir dos quais o processo civil deve ser interpretado, aplicado e estruturado. As normas fundamentais do processo civil estão obviamente na Constituição e podem ser integralmente reconduzidas ao direito fundamental ao processo justo (art. 5º, LIV, CF). [...] Vale dizer: o Código de Processo Civil constitui direito constitucional aplicado. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 90-91)

Nota-se, portanto, há estrita harmonia entre as regras fundamentais exaradas no Código de Processo Civil com os direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna.

Muito embora seja feita uma análise jurisprudencial no terceiro capítulo deste trabalho, cabe destacar, no momento, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que o relator do Agravo de Instrumento nº 2235900-70.2016.8.26.0000 ponderou as normas constitucionais aplicáveis quando do uso das medidas executivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC.

Para o relator do caso a interpretação e a abrangência das normas do artigo em comento deve ser realizada de acordo com princípios constitucionais e não deve afetar direito de ir e vir do devedor. Veja-se:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Devedora e respectivos bens não localizados – Pretensão de que seja determinada a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação e passaporte – Inadmissibilidade: - Ainda que a execução se processe em benefício do credor e que o art. 139, inc. IV, do novo Código de Processo Civil, preveja que cabe ao Juiz determinar medidas para compelir o devedor ao pagamento da dívida, tais disposições submetem-se às garantias constitucionais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 2235900-70.2016.8.26.0000 – Rel. Des. Nelson Jorge Júnior – 13ª Câmara

⁷ Constituição Federal, Art. 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

de Direito Privado – Data do Julgamento: 23/02/2017.) – o grifo não consta no original.

Comentando o tema, Alexandre Freitas Câmara defende que a inovação do CPC/2015 faz com que o processo civil brasileiro seja dirigido especialmente aos jurisdicionados. O autor aponta, ainda, as regras fundamentais a serem obedecidas para que se alcance um processo civil democrático:

O Estado Democrático brasileiro exige um processo civil democrático. Um processo civil que seja construído para os jurisdicionados, que somos todos nós. Através de um processo cooperativo (artigo 6º), que se desenvolve com observância de um contraditório prévio (artigo 9º) e efetivo (artigo 10), com todos os sujeitos nele atuando de boa-fé (artigo 5º), sendo tratados de forma isonômica (artigo 7º), no qual se observe a primazia do mérito (artigo 4º) e se produzam decisões verdadeiramente fundamentadas (artigo 11), ter-se-á respeitado o que consta do artigo 1º do novo CPC, e que nada mais é do que a reafirmação do que está à base do modelo constitucional de processo civil brasileiro: o devido processo constitucional. (CÂMARA, 2016)

Neste viés, tem-se a importância de se observar as normas fundamentais constitucionais e processuais ao fazer uso dos poderes conferidos ao juiz no CPC/2015. Por essa razão, o próximo capítulo se destinará a apreciar os princípios norteadores da execução civil brasileira.

3 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO

O processo civil brasileiro é norteado por princípios constitucionais e também infraconstitucionais, sendo que ambos se aplicam a execução forçada. Todavia, existem princípios próprios inerentes apenas à função jurisdicional executiva, os quais serão abordados neste capítulo, destacando-se os principais enfoques encontrados em obras que trataram do tema.

Quanto às peculiaridades que envolvem os princípios norteadores da execução, Wambier e Talamini (2015, p. 181) elucidam:

Entre os princípios que a doutrina normalmente destaca como fundamentais na execução, alguns são, se não exclusivos, muito especialmente afeitos à função jurisdicional executiva. Mas outros tantos constituem princípios gerais do processo, cuja incidência sobre a atividade executiva reveste-se de alguma particularidade.

Ainda, salienta-se que a análise dos princípios no presente trabalho se justifica em razão de uma aplicação justa dos poderes elencados no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isto é, os princípios processuais executivos e gerais devem ser considerados quando da aplicação das medidas ditas atípicas elencadas naquele dispositivo.

Nas palavras de Luís Roberto Barroso (2015, p. 244), os princípios devem servir de “referencial geral para o intérprete, como um farol que ilumina os caminhos a serem percorridos.”.

Por derradeiro, esclarece-se que a presente pesquisa não tem a finalidade de esgotar o tema dos princípios processuais e, porventura, eventuais princípios não abordados não devem ser menosprezados.

3.1 Patrimonialidade

O princípio da patrimonialidade remete a ideia de que, atualmente, a execução busca atingir os bens do executado e não a sua pessoa. Diz-se

atualmente porque em determinados momentos da história do direito a satisfação de um crédito já recaiu sobre a pessoa do devedor, como ocorria em alguns dos mandamentos da Lei das XII Tábuas⁸.

Através desse princípio diz-se que toda execução é real, consoante ensinamento de Haroldo Lourenço (2013, p. 680):

Segundo este princípio, somente o patrimônio do devedor, ou de terceiro responsável, pode ser objeto da atividade executiva do Estado. Costuma-se dizer que a execução será sempre real, nunca pessoal, em razão de serem os bens do executado os responsáveis materiais pela satisfação do direito do exequente.

O Código de Processo Civil é expresso quanto a esse princípio, conforme redação de seu artigo 789: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”.

Destaca-se, dentre as restrições estabelecidas em lei, a prisão civil do devedor de alimentos. Todavia, a doutrina entende que a prisão civil “não é forma de satisfação de direito, mas mera medida de pressão psicológica (execução indireta)”. (NEVES, 2016, p. 975)

Vale lembrar que a prisão civil do devedor alimentício é consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXVII⁹. De outro modo, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a prisão civil por dívida, do depositário infiel, é ilícita¹⁰.

Por fim, também tem relevância o tema das impenhorabilidades, outra restrição ao princípio da patrimonialidade prescrita em lei.

Neste sentido:

⁸ Lei das XII Tábuas: Tábua Terceira; Dos direitos de crédito: 9. Se não muitos os credores, será permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre.

⁹ Constituição Federal, Art. 5º, inciso LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

¹⁰ Súmula Vinculante nº 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

A humanização do Direito ainda fez com que, mesmo no patrimônio do devedor, alguns bens não se submetessem à execução, compondo o chamado *beneficium competentiae*, examinado no item sobre as impenhorabilidades. (DIDIER et al., 2013, p. 52)

Infere-se, assim, que o princípio da patrimonialidade garante ao executado a sua segurança física, ao passo que uma execução busca atingir somente seu patrimônio – execução real – e nunca a pessoa do executado.

3.2 Utilidade

O princípio da utilidade da execução, também conhecido como princípio do resultado ou da efetividade, visa garantir ao credor a satisfação da obrigação da maneira mais fiel possível, ou seja, o resultado da execução deve ser aquele que seria prestado pelo devedor espontaneamente.

Em outras palavras, o processo de execução deve ter uma utilidade que beneficie o credor, não se admitindo que sirva apenas para prejudicar o devedor, uma vez que o objetivo do exequente é receber aquilo que lhe é devido. (NEVES, 2016, p. 980)

Comentando sobre o princípio do resultado, Araken de Assis (2016, p. 146) observa o seguinte:

Toda execução, portanto, há de ser específica. Uma execução é bem-sucedida, de fato, quando entrega rigorosamente ao exequente o bem da vida, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo (*execução in natura*).

Na legislação processualista, referido princípio foi consagrado no artigo 797 do Código de Processo Civil, o qual afirma que a execução se realiza no interesse do exequente¹¹. Nesta toada, denota-se que “pelo processo de execução ou cumprimento de sentença deve-se assegurar ao credor precisamente aquilo a que tem ele direito.”. (DONIZETTI, 2013, p. 914)

¹¹ Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Por fim, observa-se que por força do princípio da utilidade, o artigo 836, do Código de Processo Civil, proíbe que se leve a efeito a penhora quando o produto dos bens for absorvido pelo pagamento das custas¹².

Constata-se, assim, que o princípio em comento também visa proteger o devedor, visto que se traduz na concepção de que a execução, além de ser útil ao credor, não se justifica quando apenas prejudica o devedor.

3.3 Menor onerosidade

O princípio da menor onerosidade tem como escopo estabelecer limites a função executiva, de modo a proteger os direitos do executado. Também chamado de princípio da economicidade, o legislador processualista o incluiu na redação do artigo 805, do Código de Processo Civil¹³.

Sobre o tema, Geraldo Aparecido do Livramento (2016, p. 133) leciona que “por este princípio devemos dimensionar que o devedor deverá ser atingido de modo menos prejudicial possível, tanto que a ação executiva deverá satisfazer o direito do credor, mas sempre realizada de modo menos gravoso ao devedor.”.

Também é possível correlacionar o princípio da menor onerosidade à dignidade da pessoa humana, conforme ensina Guilherme Luis Quaresma Batista Santos (2015, p. 39-40):

Trata-se de consequência lógica do dever constitucional de preservação da dignidade da pessoa humana, onde se permite, outrossim, a possibilidade de escolha pelo juiz, dentre vários meios que o exequente tenha à disposição para promover a execução, o que seja menos gravoso ao executado. Para evitar nocivos excessos de direito praticados que possa vir a ser praticados pelo credor na perseguição da realização de seu crédito, deve o magistrado, com uso do contraditório e, quando possível, da oralidade, sopesar os interesses em conflito e buscar a satisfação do crédito, respeitando a dignidade do devedor.

¹² Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

¹³ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Importante trazer a baila que a menor onerosidade deve ser interpretada à luz do princípio da utilidade/efetividade. É natural que, o exequente, na busca da satisfação do seu direito criará certos encargos ao devedor. Contudo, o que se pretende evitar são gravames exorbitantes. Desse preceito se extrai a regra do artigo 891, do CPC, que proíbe a alienação de bem do devedor por preço vil¹⁴. (NEVES, 2016, p. 980-981)

Por derradeiro, o parágrafo único do artigo 805, do Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao executado indicar outros meios eficazes e menos onerosos quando alegar que determinada medida executiva é demasiadamente gravosa, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Ou seja, necessário se faz indicar alternativa apta a satisfazer o direito do exequente, não bastando a simples alegação de que a medida executiva é onerosa.

Neste sentido, discorre Marcelo Abelha (2016, p. 60):

Esse princípio (menor gravosidade possível da execução) deve nortear a realização da tutela executiva justamente porque não é justo nem legítimo submeter o executado (seu patrimônio) a uma situação de maior onerosidade do que a que seria indispensável para a satisfação do direito do exequente. Por outro lado, é importante deixar claro que esse princípio não autoriza que o executado possa dele se valer para trazer suas alegações metajurídicas do tipo: a execução é absurda; ficará na penúria; o credor não precisa do dinheiro, etc. Enfim, as mazelas da vida não devem ser suportadas pelo exequente.

Infere-se, assim, que o princípio da menor onerosidade deve ser ponderado com o princípio da efetividade, de modo que o credor tenha seu crédito satisfeito sem, contudo, onerar o devedor de maneira desleal e excessiva. Além do mais, não se pode olvidar a observância ao dever constitucional da dignidade da pessoa humana.

3.4 Contraditório

O princípio do contraditório é constitucionalmente expresso no artigo 5º, LV, da Magna Carta. Através dele, é garantido a todos os litigantes em processo judicial

¹⁴ Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

ou administrativo o contraditório e a ampla defesa. Em respeito às normas constitucionais, o CPC/2015 consagrou o princípio em comento em dispositivos elencados no capítulo das normas fundamentais do processo civil¹⁵.

O conceito de contraditório está ligado à possibilidade das partes terem a chance de defenderem seus interesses dentro da lide. Vejamos:

Considera-se ser o princípio do contraditório formado por dois elementos: informação e possibilidade de reação. [...] as partes devem ser devidamente comunicadas de todos os atos processuais, abrindo-se a elas a oportunidade de reação como forma de garantir a sua participação na defesa de seus interesses em juízo. (NEVES, 2016, p. 115)

Através dos ensinamentos de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 107) observa-se a importância do contraditório:

O direito ao contraditório constitui a mais óbvia condição do processo justo e é inseparável de qualquer ideia de administração organizada de Justiça, funcionando como verdadeiro método de trabalho para tutela dos direitos. Tamanha a sua importância que o próprio conceito de processo no Estado Constitucional está construído sob sua base. O direito de ação como direito ao processo justo tem o seu exercício balizado pela observância do direito ao contraditório ao longo de todo arco procedimental (art. 5º, LIV e LV, CF). Daí a razão pela qual o novo Código destacou o direito ao contraditório nos arts. 9º e 10º como norma fundamental do novo processo civil brasileiro. [...] o contraditório constitui clara projeção do direito à participação que está na raiz de toda e qualquer administração democrática da Justiça Civil.

Atualmente, superou-se a doutrina tradicional que afirmava não existir contraditório no procedimento executivo. “É óbvio que o princípio do contraditório não se aplica na execução com a mesma intensidade que incide no processo de conhecimento, mas é inquestionável sua aplicação na execução.”. (DIDIER et al., 2013, p. 55)

¹⁵ Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Embora haja mitigações devido a natureza da execução, o contraditório há de estar presente. No rito do procedimento executivo fundado em título extrajudicial, o executado deve ser citado e também intimado de todos os atos do processo, oportunizando sua manifestação através de advogado, como quando há cálculos de liquidação, penhora e avaliação de bens ou outro incidente processual. (GONÇALVES, 2016, p. 715)

Do mesmo modo, nos ensinamentos de Wambier e Talamini (2015, p. 187) tem-se que:

Há contraditório na execução: (I) para que se garanta a devida observância do princípio do menor sacrifício ao devedor; e (II) para que se suscitem as questões de que o juiz poderia até conhecer de ofício (pressupostos processuais, condições da ação, validade dos atos da execução). Todas essas matérias poderiam ser suscitadas e discutidas pelo executado a todo tempo na própria execução, independentemente de embargos ou de impugnação ao cumprimento.

É neste viés que não se pode negar a incidência do contraditório do processo de execução, sendo primordial que o juiz oportunize as partes direito de se manifestarem quando for necessário proferir decisões que lhe afetem, direta ou indiretamente. Ademais, na atual legislação processualista, o princípio veio reconhecido no capítulo das normas fundamentais do processo civil.

3.5 Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade não é expreso constitucionalmente, mas encontra-se explícito no Código de Processo Civil em seu artigo 8º, o qual determina que o juiz deverá observar a proporcionalidade ao aplicar o ordenamento jurídico¹⁶.

Alguns doutrinadores não tratam do princípio como inerente ao processo de execução. Todavia, presume-se importante sua análise no presente trabalho, uma vez que, conforme se verá adiante, se correlaciona com a aplicação das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC.

¹⁶ Art. 8º: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A proporcionalidade guarda relação com a necessidade e a adequação das normas a serem aplicadas ao caso concreto, conforme explica a doutrina:

O postulado da proporcionalidade resulta da necessidade de otimização do princípio da liberdade e impõe que os meios sejam proporcionais aos fins buscados. Aplicação proporcional de normas jurídicas significa aplicação em que os meios são necessários, adequados e proporcionais em sentido estrito. A proporcionalidade serve para estruturar a aplicação de outras normas que se colocam em uma relação de meio e fim. (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2015, p. 106)

A aplicação do princípio da proporcionalidade na execução tem grande importância, pois no âmbito da tutela executiva é comum o surgimento de conflito entre diversos postulados, como por exemplo, o choque entre o princípio da efetividade com os princípios que protegem o executado. (DIDIER et al., 2017, p. 82)

Vê-se, assim, que a proporcionalidade deve servir de norte ao juiz ao determinar diversos atos da execução, especialmente para ponderar os conflitos que surgem entre outros princípios.

Por derradeiro, verifica-se a frequente aplicação do princípio da proporcionalidade, “sobretudo na execução, onde se verificam conflitos entre o princípio da efetividade e o da dignidade da pessoa humana, sobretudo no que diz respeito aos poderes exercidos pelo juiz.”. (DIDIER et al., 2017, p. 84)

3.6 Tipicidade e atipicidade dos meios executivos

Como visto no primeiro capítulo deste trabalho, é através dos meios executivos que o juiz tenta fazer com que o executado satisfaça a obrigação devida ao exequente. “São variados esses meios previstos em lei: penhora, expropriação, busca e apreensão, *astreintes*, arresto executivo, remoção de pessoas ou coisas, fechamento de estabelecimentos comerciais etc.”. (NEVES, 2016, p. 986)

Sobre o princípio da tipicidade, Cassio Scarpinella Bueno (2014, p. 61) explica:

De acordo com a formulação tradicional, o princípio da tipicidade dos atos executivos significa que os atos executivos a serem praticados pelo Estado-juiz são “típicos” no sentido de que eles são prévia e exhaustivamente previstos pelo legislador. O juiz do caso concreto não tem, nesta perspectiva do princípio, nenhuma liberdade para alterar o padrão de atos processuais [...]. Busca-se, com a diretriz, restringir os deveres-poderes do magistrado para atuar em detrimento do executado e de seu patrimônio.

Sendo assim, o princípio que rege a tipicidade das medidas executivas garante que “a esfera jurídica do executado somente poderá ser afetada por formas executivas taxativamente estipuladas pela norma jurídica.” (MEDINA, 2016, p. 994)

De outro modo figura o princípio da atipicidade dos meios executivos, comumente relacionado ao poder geral de efetivação do juiz. Por conta desse preceito, “o magistrado pode valer-se dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam de coerção direta ou indireta.” (LOURENÇO, 2013, p.685)

Tem-se que a principal função do princípio da atipicidade é permitir ao juiz que empregue medidas executivas não previstas em lei, de maneira coerente e proporcional, para alcançar a tutela jurisdicional pretendida.

Sobre o tema, leciona José Miguel Garcia Medina (2016, p. 65):

Quando, porém, o modelo típico de medidas executivas mostrar-se insuficiente, diante de pormenores do caso, o sistema típico acaba tornando-se ineficiente, fazendo-se necessário realizar-se um ajuste tendente a especificar o procedimento, ajustando-o ao problema a ser resolvido. Para tanto, é de todo conveniente que o sistema preveja um modelo atípico ou flexível de medidas executivas. Assim, diante de modelos típicos de medidas executivas, havendo déficit procedimental, deverá ser necessário que o juiz estabeleça medida executiva adequada ao caso.

Ainda, Daniel Amorim Assumpção Neves entende que o artigo 139, inciso IV, do CPC, “claramente permite a aplicação ampla e irrestrita do princípio ora analisado a qualquer espécie de execução, independente da natureza da obrigação.” (2016, p. 986)

Neste diapasão, infere-se que as medidas previstas na inovação legislativa do artigo mencionado são amparadas pelo princípio da atipicidade dos meios executivos, o qual surgiu para garantir maior efetividade à tutela jurisdicional

executiva. Conclui-se, também, que tem guarida no CPC/2015 tanto o princípio da tipicidade quanto o princípio da atipicidade dos meios executivos.

4 AMPLITUDE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS

O terceiro e último capítulo deste trabalho será dedicado à análise do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Primeiramente, far-se-á um panorama sobre as medidas executivas, deslindando as medidas atípicas do artigo em estudo e seus principais aspectos jurídicos. Ao final, será apresentado o posicionamento de determinados tribunais do país, através de uma atual análise jurisprudencial.

4.1 Medidas Executivas

Conforme analisado no primeiro capítulo, há duas formas tradicionais de promover a execução: por meios de coerção e por meios de sub-rogação. A primeira se traduz por medidas que pressionam psicologicamente o executado, como a multa pecuniária e, na segunda, o Estado atua sem a concordância do devedor, buscando a satisfação do credor através de uma penhora, por exemplo.

Assim, pode-se dizer que a atuação do juiz na execução se realiza através da escolha dos meios executivos a serem aplicados ao devedor. Para a doutrina, essa atuação do juiz está se ampliando:

Há, atualmente, uma tendência de ampliação dos poderes executivos do magistrado, criando-se uma espécie de *poder geral de efetivação*, que permite ao julgador valer-se dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de *coerção direta*, sejam de *coerção indireta*. (DIDIER et. al., 2017, p. 100)

Além da classificação de execução por coerção e por sub-rogação, classificam-se também os meios executivos em típicos e atípicos, conforme o poder emanado pelo Estado-Juiz.

Neste sentido, Eduardo Cambi et al. (2017, p. 1016):

É a partir dos meios executivos que se permite identificar os poderes executórios do juiz, porque o exame dos meios atesta uma diversidade funcional. Assim, tanto pode o ordenamento jurídico não apenas prescrever

o meio executivo, como também descrever a sua forma de atuação; quanto apenas apontar o meio executivo, sem estabelecer sua forma de utilização. Na primeira hipótese, temos meios executivos *típicos* e, por conseguinte, poderes executórios típicos. Na segunda situação, temos meios executivos *atípicos* e, assim, poderes executórios atípicos.

Conclui-se que os meios de coerção e de sub-rogação podem conter poderes típicos ou atípicos. Entretanto, havendo previsão legislativa de poderes típicos, deve-se dar preferência para estes e, apenas quando constatada a ineficácia dos meios típicos é que o juiz poderá se valer dos poderes executórios ditos atípicos. (CAMBI et al, 2017, p. 1017)

O Código de Processo Civil de 1973 já previa algumas medidas executivas atípicas, contudo, apenas no que concernia às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa.

Sobre o tema, tem-se o seguinte:

Como é voz corrente na academia, o CPC/1973, no tocante às execuções de obrigação de fazer, não fazer e entregar, trabalha com o modelo da atipicidade das medidas executivas. Em outros termos, significa que o magistrado, com arrimo nos arts. 461, § 5º e 461-A, § 3º, do CPC/1973, tem a possibilidade de, além das usuais medidas executivas de fixação de astreintes (obrigação de fazer e não fazer) e busca e apreensão (obrigação de entrega), determinar as medidas necessárias a bem da efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, tais como a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, o impedimento de atividade nociva, entre tantas outras (restrições de direitos, proibição da prática de determinados atos, etc.). (GAJARDONI, 2015)

Além dos exemplos clássicos já mencionados de medidas executivas diretas e indiretas, o atual Código de Processo Civil, em seu artigo 139, inciso IV, ampliou as medidas garantidoras do cumprimento de ordens judiciais, assim especificando-as: medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogorárias.

Segundo José Miguel Garcia Medina (2017, p. 261) referido artigo “consagra o princípio da atipicidade das medidas executivas. Esse princípio já vinha, cada vez com mais veemência, ocupando espaço do princípio que lhe é oposto, o da tipicidade das medidas executivas.”.

Assim, os meios executórios instrumentalizam a atuação do juiz em processos de execução, bem como em fase de cumprimento de sentença, ao passo

que a utilização dessas medidas deve ser amparada pelos princípios estudados no capítulo anterior.

Nesta toada, passa-se a análise do artigo em comento, de modo a pormenorizar a incidência dos poderes elencados pelo legislador.

4.2 Análise do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil

A redação do artigo 139, inciso IV¹⁷ do CPC/2015, dispõe que incumbe ao juiz a direção do processo e, dentre os seus incisos, elenca a possibilidade do magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, até mesmo em ações cujo objeto é uma prestação pecuniária.

Para José Miguel Garcia Medina a direção do processo de que trata o artigo mencionado pode ser formal e material:

Por direção formal entende-se a determinação do andamento dos atos processuais, o que tem a ver com o princípio do impulso oficial, produção de provas, alcance dos fins social, político e jurídico do processo etc. [...] Direção material, por sua vez, compreende também a ideia de que o juiz não pode ficar alheio à condição concreta das partes, devendo, p. ex., assegurar-lhes paridade de tratamento. (2017, p. 255-256)

Por seu turno, Cássio Scarpinella Bueno entende que os poderes atribuídos ao juiz no CPC/2015 devem ser compreendidos como “dever-poder”, de modo a afirmar que:

É correto identificar um dever a ser atingido pelo magistrado – prestar tutela jurisdicional – e, correlatamente a este dever, de maneira inequivocamente instrumental, constatar que há poderes para tanto, na exata medida em que tais poderes sejam necessários. [...] O que há, inclusive no art. 139 agora em foco, é um rol de deveres a serem atingidos ao longo do processo pelos magistrados. Para o atingimento de tais deveres, pode ser que seja necessário [...] o uso de algum correlato poder, para firmar o magistrado

¹⁷ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

como autoridade e, mais amplamente, para lembrar a todos os caracteres da jurisdição, notadamente a sua imperatividade e sua substitutividade. (BUENO, 2018, p. 206)

Pode-se dizer que o inciso IV do supracitado artigo foi inserido, no Código de Processo Civil, no capítulo que trata dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz, justamente por se tratar de medidas a serem impostas pelo magistrado a fim de assegurar o cumprimento de uma decisão judicial, consagrando-se o poder geral de cautela. Isto é, as medidas expostas na legislação em questão traduzem-se em poderes conferidos ao juiz, que deve utilizá-los quando necessário.

Importante salientar que não se encontra expresso no texto legal a possibilidade do juiz atuar de ofício no que tange a aplicação das ditas medidas assecuratórias. Todavia, a lógica do *caput* do artigo 139 faz concluir que o juiz não está adstrito a provocação das partes para fazer uso de quaisquer instrumentos previstos em seus incisos, quando sua finalidade é tornar o processo mais justo, célere e efetivo. (ALMEIDA, 2016, p. 503)

Quanto às medidas executivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, pode-se afirmar que as sub-rogorias são típicas da atividade executiva/satisfativa, presentes quando o Estado-Juiz atua por conta própria, independente da vontade do executado para, então, satisfazer o direito do credor¹⁸.

As medidas coercitivas, por seu turno, objetivam constranger o executado a cumprir a ordem judicial, de modo que o juiz impõe uma pressão psicológica sobre o devedor. Através desta medida, diz-se que o executado cumprirá sua obrigação de forma voluntária, mas não espontânea¹⁹. (NEVES, 2016, p. 969)

Inovação do Código de Processo Civil de 2015 são as medidas mandamentais e indutivas. Afirma-se que ao determinar uma medida mandamental o juiz sujeita o obrigado à prática de crime de desobediência. Vejamos:

Elas, por sua vez, preferencialmente somente devem ser adotadas em casos extremos. Isso porque, se o juiz pode alcançar a satisfação da obrigação através da adoção de medidas sub-rogorias, coercitivas ou indutivas, deve evitar a expedição de ordem mandamental, já que, o

¹⁸ As medidas sub-rogorias foram objeto de análise no subitem 1.3.2 do Capítulo I, deste trabalho.

¹⁹ As medidas coercitivas também foram analisadas no subitem 1.3.2 do Capítulo I, deste trabalho.

descumprimento da mesma, acarretará na prática de crime de desobediência. (MEIRELES, 2015)

Frisa-se que, a fim de exercer certa pressão psicológica, o executado deve ser intimado pessoalmente da ordem mandamental expedida pelo juiz, sendo advertido de que seu descumprimento poderá resultar na prática de crime de desobediência. Por fim, tem-se como exemplo de medida mandamental a ordem para que o devedor indique bens a penhora. (MEIRELES, 2015)

Já as medidas indutivas encontram um exemplo no artigo 827, § 1º, do CPC/2015²⁰, em que juiz pode minorar os honorários advocatícios devidos pelo executado caso este cumpra sua obrigação no prazo de três dias. Isto é, “nas medidas indutivas se busca oferecer ao obrigado uma vantagem, um ‘prêmio’, como incentivo (coação premial) ao cumprimento da decisão judicial.”. (MEIRELES, 2015)

Edilton Meireles explica, contudo, que há uma diferença entre as medidas indutivas impostas pela lei – que sacrificam direito alheio ou a posição jurídica de outrem – e as medidas previstas no artigo 139, chamando-as de medidas indutivas judiciais, ou seja, por decisão do juiz.

Conforme o entendimento do autor:

Ao magistrado é vedado conceder isenções tributárias sem previsão legal, suprimir remuneração de outrem sem autorização legal [...], ou mesmo impor ao credor uma desvantagem negocial não prevista em lei ou em contrato. [...] As medidas indutivas, assim, impostas pelo juiz somente podem ser aquelas que o ordenamento jurídico, de forma implícita, autoriza que seja adotada ou que expressamente faculta ao juiz a escolha dentre várias opções previamente estabelecidas. (MEIRELES, 2015)

Compreende-se, assim, que as medidas indutivas merecem especial atenção do magistrado, pois, ao que parece, devem ser utilizadas de modo que não ofendam ou interfiram tanto a esfera jurídica do devedor quanto a do credor.

²⁰ Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Por derradeiro, importante mencionar o âmbito de incidência dos comandos normativos elencados no artigo em estudo. Eis elucidação doutrinária:

O art. 139, IV, CPC, aplica-se a qualquer atividade executiva: *a)* seja fundada em título executivo judicial (provisória²¹ ou definitiva), seja fundada em título executivo extrajudicial; *b)* seja para efetivar prestação pecuniária, seja para efetivar prestação de fazer, não fazer ou dar coisa distinta de dinheiro. (DIDIER et al., 2017, p. 105)

Desse modo, tem-se que a grande inovação trazida pelo legislador no CPC/2015 foi a possibilidade de se aplicar medidas atípicas no cumprimento de obrigações de pagar quantia, o que era vedado no CPC/1973. Ou seja, a partir da nova legislação, “o poder geral de efetivação passa a ter uma configuração mais abrangente, pois poderá ser utilizada em qualquer comando jurisdicional [...] e abarcará os provimentos de cunho condenatório de reconhecimento de obrigação pecuniária.”. (FLEXA, MACEDO e BASTOS, 2016, p. 157)

Em síntese, com o advento do artigo 139 do CPC/2015 as medidas executivas ganharam uma amplitude não existente na antiga legislação, de modo que, sua aplicação ainda é considerada instável por alguns doutrinadores e pela jurisprudência pátria.

4.3 Repercussão jurídica do inciso IV, do artigo 139, do Código de Processo Civil

Conforme analisado no item anterior, a inovação legislativa consubstanciada no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, causou uma transformação no trâmite processual de execuções de pagar quantia, tendo em vista que sua redação, na parte final, permite que as medidas atípicas sejam aplicadas “inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”.

Nesta toada, vale lembrar que, “no regime do Código de 1973, tais medidas de apoio à efetivação encontram-se limitadas a técnicas processuais voltadas à

²¹ Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

tutela das obrigações de fazer e de não fazer [...] e, por extensão, às obrigações de entrega de coisa.”. (ALMEIDA, 2016, p.503)

Esclarecendo as mudanças, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 959) enfatizam:

Atualmente a tutela pecuniária pode valer-se de qualquer técnica de efetivação admissível para as outras formas de prestação (art. 139, inciso IV, do CPC). Pode o juiz, então, ao invés de condenar o réu ao pagamento de soma – o que implicará a execução por expropriação patrimonial – impor o adimplemento desse crédito por meios de técnicas de indução ou de sub-rogação, sempre que entender que essa solução é a que melhor tutela a situação material concreta. Por outro lado, sempre que houver mais de uma técnica igualmente efetiva, deve o juiz optar pela técnica que opere a menor restrição possível.

Ao que parece, os autores entendem que a aplicação de tais medidas não necessita ocorrer de forma subsidiária, isto é, podem ocorrer de forma imediata, conforme melhor entendimento do juiz, que pode “impor o emprego de qualquer técnica de indução ou sub-rogação que avalie adequada” nos casos de tutela pecuniária. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 783)

De outro modo, defendendo a subsidiariedade na aplicação de medidas atípicas em execuções por quantia, DIDIER et al., atesta:

O inciso IV do art. 139 do CPC não poderia ser compreendido como um dispositivo que simplesmente tornaria opcional todo esse extenso regramento da execução por quantia. Essa interpretação *retiraria* o princípio do *sistema* do CPC e, por isso, violaria o postulado hermenêutico da integridade, previsto no art. 926, CPC. Não bastasse isso, essa *interpretação* é perigosa: a execução por quantia se desenvolveria simplesmente de acordo com o que pensa o órgão julgador, e não de acordo com o que o legislador fez questão de, exaustivamente, pré-determinar. (2017, p. 107)

Outrossim, representando este entendimento, o Enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC dispõe que:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma

subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

Denota-se, assim, uma repercussão entre juristas quanto a obediência ao requisito implícito da subsidiariedade no momento da aplicação das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV. Evidentemente, o FPPC tentou ajustar a celeuma e, conforme adiante se exporá, este também é o rumo da jurisprudência.

4.4 Análise jurisprudencial diante da aplicação das medidas atípicas

Evidentemente, muitas decisões que fizerem uso das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, serão recorridas, seja por causar espanto, prejuízo ou indignação a quem foi prejudicado. Para ilustrar, exemplificam-se algumas possíveis medidas a serem ordenadas:

Não efetuado o pagamento de dívida oriunda de multas de trânsito, e superados os expedientes tradicionais de adimplemento (penhora de dinheiro e bens), seria lícito o estabelecimento da medida coercitiva/indutiva de suspensão do direito a conduzir veículo automotor até pagamento do débito (inclusive com apreensão da CNH do devedor); não efetuado pagamento de verbas salariais devidas a funcionários da empresa, possível o estabelecimento de vedação à contratação de novos funcionários até que seja saldada a dívida; não efetuado o pagamento de financiamento bancário na forma e no prazo avençados, possível, até que se tenha a quitação, que se obstem novos financiamentos, ou mesmo a participação do devedor em licitações (como de ordinário já acontece com pessoas jurídicas em débito tributário com o Poder Público); etc. (GAJARDONI, 2015)

Certo é que decisões que utilizem medidas típicas ou atípicas com fundamento do artigo em estudo estarão sujeitas ao duplo grau de jurisdição por agravo de instrumento, conforme previsão do art. 1.015, parágrafo único, CPC/2015²².

Conforme aponta Gajardoni (2015):

²² Art. 1.015 - Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A capacidade de a interpretação extensiva do dispositivo trazer resultados positivos para a causa da efetividade da execução é igualmente proporcional à possibilidade de que sejam excedidos os limites do razoável, com a prática de verdadeiros abusos judiciais contra inadimplentes.

Desse modo, os tribunais vêm defendendo a subsidiariedade e razoabilidade quando do uso das medidas. Veja-se o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS (CPC, ART. 139, IV). PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DOS DEVEDORES. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA, ATÉ O MOMENTO, DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DOS DEVEDORES OU INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. MEDIDA QUE, POR ORA, NÃO SE APRESENTA PRECEDENTES. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. O art. 139, inciso IV, do CPC/2015 prevê a hipótese de cláusula geral processual, aplicável a qualquer atividade executiva, pela qual autoriza o uso de medidas atípicas de coerção direta ou indireta, que podem ser patrimoniais ou pessoais. Não se pode olvidar que a execução se processa no interesse do credor (CPC, art. 797), porém, sem perder de vista o princípio da menor onerosidade ao devedor (CPC, art. 805). Incumbe ao juiz ponderar os interesses das partes, de modo que as vantagens na utilização da medida atípica escolhida superem as desvantagens do seu uso. Entretanto, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) não se revela medida adequada, proporcional, razoável e eficiente (CPC, art. 8º), no caso concreto, uma vez que inexistentes indícios de ocultação ou dilapidação de patrimônio por parte dos devedores. (TJPR - 16ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento 0032578-68.2018.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Julgado em 03.10.2018)

A seguir, tem-se decisão oriunda do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que reformou decisão de primeiro grau na qual o magistrado determinou suspensão de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, cancelamento de cartões de crédito e apreensão de passaporte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS VISANDO A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH, CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO E APREENSÃO DO PASSAPORTE. ART. 139, IV CPC. DESPROPORÇÃO DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de suspensão de CNH, cancelamento de cartões de crédito e apreensão de passaporte de devedor. 2. O julgador, na aplicação das medidas executivas para adimplemento da obrigação, deve considerar o grau de proporcionalidade e efetividade que a medida guarda com a superação do obstáculo existente ao adimplemento da obrigação. 3. A suspensão da CNH, o cancelamento de cartões de crédito e a apreensão

do passaporte do devedor não guardam pertinência com o adimplemento da obrigação e não teriam o condão de assegurar a satisfação do crédito pretendido. 4. Conclui-se que as medidas executivas excepcionais são inadequadas e desproporcionais aos propósitos do credor e têm o potencial de comprometer o direito de ir e vir do devedor. 5. Agravo conhecido e provido. (TJ-DF 0705494-03.2018.8.07.0000, Relator: Roberto Freitas, Data de Julgamento: 19/09/2018, 1ª Turma Cível)

Em junho de 2018, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou caso semelhante, que chegou àquele tribunal através de recurso ordinário em *habeas corpus*, conforme se correlaciona:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, **o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise.** 3. **O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.** 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. [...] 10. **O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.** 11. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu**

conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (STJ – 4ª Turma – Recurso em Habeas Corpus nº 2127691-70.2017.8.26.0000 Nº 97.876 - SP. Relator Ministro Luis Felipe Salmoão. Julgado em 05/06/2018) – os negritos não constam no original.

Infere-se que, a discussão nesta decisão, girou em torno da liberdade de locomoção que ficaria restrita com a suspensão do passaporte do executado, o que, para o Ministro Relator, não acontece com a suspensão da CNH. Ademais, restou demonstrado no presente julgado que há possibilidade de aplicação da medida em discussão em outros casos, devendo sempre obedecer ao contraditório e as premissas de adequação e proporcionalidade.

Em síntese, a doutrina propaga o seguinte:

Trata-se de regra que convida à reflexão sobre o CPC de 2015 ter passado a admitir, de maneira expressa, verdadeira regra de *flexibilização* das técnicas *executivas*, permitindo ao magistrado, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo Código, determinando a adoção, sempre de forma fundamentada, dos mecanismos que mostrem mais adequados para satisfação do direito, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Um verdadeiro “dever-poder geral executivo” ou de *efetivação*, portanto. (BUENO, 2018, p. 207)

Compreende-se, assim, que o Estado-Juiz, ao fazer uso do poder geral de efetivação deve agir com cautela, observando diversos princípios consagrados no ordenamento jurídico, entre eles, o contraditório e a proporcionalidade, devendo sempre fundamentar o uso das medidas indutivas, mandamentais, coercitivas e subrogatórias insculpidas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

5 CONCLUSÃO

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o direito processual civil passou por diversas mudanças que, em certos casos, tendem a se repercutir, gerando incertezas em toda a esfera jurídica.

Uma das dificuldades do processo executivo brasileiro, em especial, é a incapacidade de se alcançar a satisfação do direito do credor, em um cenário no qual diversos processos são arquivados por falta de pagamento, inexistência de bens a penhora, ocultação do devedor, etc..

Durante toda vigência do CPC/1973, em ações executivas cujo objeto era uma prestação pecuniária – e, sem dúvidas, esse número de ações é abundante – somente era possível fazer uso de medidas legalmente tipificadas para se buscar a satisfação do direito do exequente. Neste passado remoto, não era possível sequer o emprego de *astreintes* ao cumprimento de sentença de pagar quantia.

A partir da entrada em vigor do CPC/2015, medidas típicas e atípicas podem ser aplicadas em qualquer tipo de ação, seja naquelas cujo objeto é uma obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, seja naquelas cuja obrigação é uma prestação pecuniária.

A inovação foi proposta no artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, o qual continua gerando determinados desconfortos para as partes litigantes, juízes, doutrina e tribunais superiores.

Tem-se observado, com certa frequência, a determinação de suspensão de passaporte, de CNH e de cartões de crédito de executados que não cumprem a prestação pecuniária devida. Parte-se da premissa de que, se um indivíduo não tem dinheiro para solver dívida, hipoteticamente não terá fundos para realizar uma viagem, por exemplo. Tampouco, para manter um cartão de crédito ativo.

A discussão recai, contudo, sobre a necessidade de que as medidas atípicas sejam aplicadas de forma subsidiária, bem como se seu uso ocorre de forma fundamentada, adequada e proporcional. Ainda, discute-se a possibilidade de ofensa a direitos fundamentais do devedor, como quando se suspende um

passaporte. Questiona-se se, com essa medida, o direito de liberdade de ir e vir do devedor ficaria restrito e lesionado.

Diante de diversos descontentamentos, o assunto já tem chegado aos tribunais superiores e, aos poucos, a jurisprudência tende a se consolidar.

Conclui-se, por ora, que a adoção das medidas deve ser aplicada com parcimônia, fazendo uma análise caso a caso, sem obstruir direitos básicos do devedor, isto é, sem ferir a sua dignidade. Ainda, é crucial observar os princípios norteadores da execução e do processo civil brasileiro, tendo em vista que a maioria deles se preocupa não só com o credor, mas também com o bem-estar do devedor.

Não se exclui a possibilidade de mudança de entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, até o presente momento, pouco se discutiu sobre o tema.

Por fim, não se pode olvidar que o poder geral de efetivação tende a ser um importante instrumento para garantir o cumprimento de ordens judiciais que, muitas vezes, se propagam no tempo pela displicência do devedor. Desse modo, quando se fizerem necessárias, a aplicação das medidas atípicas se mostra como alternativa para trazer resultados satisfativos ao credor.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (Org.) Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil – 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução** – 18. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

_____. Lei n. 13.105/2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva, vol 3** – 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2014.

_____. **Manual de direito processual civil : volume único**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Novo CPC ampliou sobremaneira os poderes do juiz. Publicado em 23/06/2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-23/alexandre-freitas-camara-cpc-ampliou-poderes-juiz>> Acesso em: 18 Out. 2018.

CAMBI, Eduardo. et al. **Curso de processo civil completo** – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Carta de Recife. **Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Disponível em <<https://diarioprocessual.com/2018/03/20/enunciados-do-fppc-carta-de-recife-2018/>> Acesso em 09 Out. 2018.

DIDIER JR., Fredie. et al. **Curso de direito processual civil: execução** – 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

_____. **Curso de direito processual civil: execução** – 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil** – 17. ed. São Paulo : Atlas, 2013.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil: temas inéditos, mudanças e supressões** – 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et al. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015 : parte geral** – São Paulo : Forense, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1799298/mod_resource/content/1/A%20revolu%C3%A7%C3%A3o%20silenciosa%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o%20por%20quantia%20-%20JOTA.pdf> Publicado em 24/08/2015. Acesso em 01 out. 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado** – 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC : execução por título extrajudicial : cumprimento de sentença : defesa** – Leme – SP: JH Mizuno, 2016.

LOURENÇO, Haroldo. **Manual de direito processual civil** – Rio de Janeiro : Forense, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado** – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Novo Código de Processo Civil comentado : com remissões e notas comparativas ao CPC/1973** – 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.09.PDF> Publicado em Set. 2015. Acesso em 05 Out. 2018.

MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil volume único** – 8. ed. Salvador: Ed. JusPodvum, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único**. 8. ed. Salvador: JusPodivum, 2016.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Teoria geral da execução e o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. In: MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). **Coleção Novo CPC Doutrina Selecionada Execução** – Salvador : Juspodivm, 2015.

Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 25. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em 02 set. 2018.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n° 2127691-70.2017.8.26.0000 Nº 97.876 - SP. Relator Ministro Luis Felipe Salmoão. Julgado em 05/06/2018. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=RHC%2097876>> Acesso em 09 Out. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. III** – 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento n° 0705494-03.2018.8.07.0000. Agravante Maria Conceicao Rocha. Agravado Banco Mercantil do Brasil S.A. Relator Desembargador Roberto Freitas. Julgado em 19/09/2018. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 08 Out. 2018.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0032578-68.2018.8.16.0000. Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em 03/10/2018. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007085911/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0032578-68.2018.8.16.0000#>> Acesso em: 08 Out. 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2235900-70.2016.8.26.0000. Agravante EM Colégio Universitário de Taboão da Serra Ltda. EPP. Agravada Mônica Di Donato Ferreira. Relator Desembargador Nelson Jorge Júnior. Julgado em 23/02/2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=5CF3500F3506FD2A5781260C9121B455.cjsg3>> Acesso em: 19 Out. 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil : execução, volume 2** – 14. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ZARONI, Bruno Marzullo; VITORELLI, Edilson. Reforma e Efetividade da Execução no Novo CPC. In: MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). **Coleção Novo CPC Doutrina Selecionada Execução** – 2. ed. Salvador : Juspodivm, 2016.